



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 883/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do **Projeto de Lei nº 476/2020**, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que institui a "campanha educativa de conscientização dos malefícios do plantio da Spathodea Campanulata, também conhecida como "Espatódea", "Bisnagueira", "Tulipeira- do- Gabão", "Xixi-de-Macaco ou "Chamada- Floresta", no município de São Paulo", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 02/02/2026, às 14:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147538713** e o código CRC **FB3D23D4**.

Criado por [d950410](#), versão 4 por [d511605](#) em 21/01/2026 09:09:40.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ASSESSORIA PARLAMENTAR

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5465-9281

PROCESSO 6010.2025/0003960-7

Informação SMS/AP Nº 146496533

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 476/2020, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que institui a "campanha educativa de conscientização dos malefícios do plantio da Spathodea Campanulata, também conhecida como "Espatódea", "Bisnagueira", "Tulipeira- do- Gabão", "Xixi-de-Macaco ou "Chamada- Floresta", no município de São Paulo".

SMS/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (145867244)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 476/2020, que institui a "campanha educativa de conscientização dos malefícios do plantio da Spathodea Campanulata, também conhecida como "Espatódea", "Bisnagueira", "Tulipeira- do- Gabão", "Xixi-de-Macaco ou "Chamada- Floresta", no município de São Paulo".

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, se manifestaram pelo **prosseguimento do Projeto de Lei 476/2020**, de acordo com os encaminhamentos **(146298564 - 146328393 - 146327793)**.

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite, análises e justificativas técnicas, segue o presente, rogando envio à **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para as providências subsequentes.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Gestão Participativa/SMS.G



Ivan Aparecido Caceres

Chefe de Assessoria I

Em 24/11/2025, às 13:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146496533** e o código
CRC **04062B9E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

Processo SEI: 6010.2025/0003960-7.

Interessado(a)(s): Câmara Municipal de São Paulo - CMSP e Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP.

Assunto: **Substitutivo ao Projeto de Lei - PL n.º 476/2020**, de iniciativa do Legislativo e autoria do vereador Gilberto Natalini, que institui a "*campanha educativa de conscientização dos malefícios do plantio da Spathodea Campanulata, também conhecida como 'Espatódea', 'Bisnagueira', 'Tulipeira-do- Gabão', 'Xixi-de-Macaco' ou 'Chamada- Floresta', no município de São Paulo*", e dá outras providências.

SVMA/G

Senhor Secretário,

Cuida o presente de processo administrativo SEI, autuado sob o n.º 6010.2025/0003960-7, para tratar do **Substitutivo ao PL n.º 476/2020** (doc. SEI n.º 145871479), de iniciativa parlamentar, que institui a "*campanha educativa de conscientização dos malefícios do plantio da Spathodea Campanulata, também conhecida como 'Espatódea', 'Bisnagueira', 'Tulipeira-do- Gabão', 'Xixi-de-Macaco' ou 'Chamada- Floresta', no município de São Paulo*", e dá outras providências., com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída no município de São Paulo a campanha educativa de conscientização sobre os malefícios do plantio da Spathodea Campanulata, também conhecida como 'Espatódea', 'Bisnagueira', 'Tulipeira-do- Gabão', 'Xixi-de-Macaco' ou 'ChamadaFloresta'.

Art. 2º A campanha terá como objetivo fundamental a conscientização e a informação ao público sobre os danos causados ao meio ambiente com o plantio da Spathodea Campanulata, bem como quais as espécies nativas que podem substituí-la.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

A justificativa da propositura encontra-se no doc. SEI n.º 145866726, vide exposição que se transcreve abaixo:

"A Spathodea Campanulata, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipado-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta é uma árvore da família Bignoniaceae, de origem africana de grande porte, atingindo altura de 15 a 25 metros e diâmetro de 6 metros. Sua casca é fina e suberosa, suas folhas são opostas ou em verticilos de três, imparipenadas, longo-pecioladas, chegando aos 50 centímetros de comprimento. Suas flores numerosas são grandes, vermelhas por fora e amareladas por dentro, franjadas de amarelo na margem, muito vistosas, medindo de 10 a 12 centímetros de comprimento com pedicelo tomentosopubescente, cálice tomentoso-pubescente, longitudinalmente fendido de um lado, donde emerge a corola irregular, campanulada, mais ou menos enrugada, superiormente com cinco grandes lobos de margem crespada, na base atenuada em tubo de 2 centímetros.

Em condições favoráveis a espécie é potencialmente invasiva. Tem raízes pouco profundas e são relativamente frequentes os casos de queda de galhos (podres), fazendo com que esta árvore não seja uma boa opção em centros urbanos.

Isso causa um grande desequilíbrio ecológico na região e época de florada desta árvore, pois as abelhas, beija-flores e outras espécies de insetos e aves são os principais polinizadores de nossa flora, sem contar os prejuízos às pessoas que dependem da apicultura e meliponicultura como fonte de renda.

As nossas abelhas nativas sem ferrão (melíponas) são as maiores vítimas dessa planta. Pesquisadores brasileiros acreditam que uma mucilagem presente no botão floral se mistura ao néctar da flor; Tal mucilagem é tóxica para as abelhas, que acabam morrendo quando ingerem o néctar. A morte de abelhas nativas pode trazer problemas para o ambiente natural por comprometer a polinização de outras espécies nativas.

A proibição do plantio e a comercialização desta árvore e a substituição das existentes por espécies nativas que não causem mal à nossas abelhas e aos nossos beija-flores, principalmente, virá contribuir para que não exista desequilíbrio na natureza, com preservação destas e de outras espécies."

No âmbito desta Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, o expediente foi encaminhado aos cuidados das áreas técnicas da pasta, quais sejam a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – SVMA/CGPABI e Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz – SVMA/UMAPAZ, consoante doc. SEI n.º 145921803.

Na sequência, os autos retornaram das unidades técnicas com as respostas inseridas nos docs. SEI n.º 146540191 e 146489649, nos seguintes termos:

SVMA/CGPABI/DPHM-4 (doc. SEI n.º 146754277):

"Em atendimento à solicitação, seguem algumas considerações sobre o projeto de Lei 145871479:

- A *Spathodea campanulata* é uma árvore de origem africana que está presente na arborização urbana do município de São Paulo. Foi considerada espécie exótica invasora pela Portaria SVMA/SMSUB nº 01/2025.
- Estudos demonstraram que o pólen e o néctar da *Spathodea campanulata* causam mortalidade de diversas espécies de abelhas nativas brasileiras (Queiroz et al. 2014, Costagnino et al. 2024).

Em função desses aspectos, somos integralmente favoráveis ao projeto de Lei do vereador Gilberto Natalini 145871479.

Att

Referências

Costagnino, GLB et al. 2024. Mortality of stingless bees on *Spathodea campanulata* Beauv. (Bignoniaceae) flowers. Rev. Bras. Saúde Prod. Anim., Salvador, v.25, 01 - 12, 20230031, 2024. <http://dx.doi.org/10.1590/S1519-994020230031>

Queiroz, ACM et al. 2014. The effect of toxic nectar and pollen from *Spathodea campanulata* on the worker survival of *Melipona fasciculata* Smith and *Melipona seminigra* Friese, two Amazonian stingless bees (Hymenoptera: Apidae: Meliponini). Sociobiology 61(4): 536-540. DOI: 10.13102/sociobiology.v61i4.536-540"

SVMA/CGPABI/DAU (doc. SEI n.º 146892717):

"Trata o presente de análise ao substitutivo do PL 476/2020 (145866478), que 'Estabelece a campanha educativa de conscientização dos malefícios do plantio da *Spathodea campanulata*, também conhecida como 'Espatódea', 'Bisnagueira', 'Tulipeira- do Gabão', 'Xixi-de-Macaco' ou 'Chamada- Floresta', no município de São Paulo.'.

No âmbito das atribuições desta Divisão, enquanto Divisão responsável pela gestão da arborização no Município de São Paulo, entendemos importante elencar o que segue, dada as justificativas apresentada em documento SEI 145866726:

Durante a elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU) o Manejo de Espécies Exóticas Invasoras (EEI) foi assunto amplamente discutido, tendo sido estabelecido por meio da Ação 02 a necessidade de 'Revisar a Portaria 154/SVMA/2009, que institui a lista de espécies vegetais exóticas invasoras e disciplina as medidas de erradicação e controle por plano de manejo', estabelecendo nova regulamentação para a erradicação de EEI e sua substituição por plano de manejo, considerando o paisagismo local, a alimentação e abrigo para fauna e a tipologia da área (Unidades de Conservação, Parques Urbanos, Praças, áreas livres, áreas internas de imóveis públicos e privados dentre outras).

Desta maneira, após amplo trabalho de um Grupo Técnico

(GT) composto por engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e biólogos de SVMA, SMSUB e de Subprefeituras, a referida Portaria 154/SVMA/2009 foi revisada, resultando na Portaria 01/SVMA-SMSUB/2025, que 'Institui a lista de espécies arbóreas exóticas invasoras do Município de São Paulo e disciplina medidas para controle, visando a erradicação dessas espécies.'.

Foi ponderado pelo GT que 'a supressão de EEI representa ganho ambiental ao mitigar a invasão que compromete as espécies nativas, porém existe também um ônus ambiental. Constatou-se ainda a importância de considerar que a supressão de EEI em condições de alta densidade deve ponderar os possíveis impactos em relação à fauna silvestre. Assim, a proposta de manejo e de melhorias ambientais deve buscar minimizar a redução repentina de recursos alimentares, bem como de locais de abrigo e nidificação.'.

Deste modo, 'algumas das espécies foram relatadas com ocorrência invasora grave e com prejuízo maior (...) Sendo assim, apesar dos indivíduos adultos cumprirem alguma função ecológica, o prejuízo que causam e o potencial de disseminação não compensariam a manutenção desse exemplar.'.

Portanto, a Portaria 01/SVMA-SMSUB/2025 separou as espécies em duas categorias, sendo que as espécies de ocorrência invasora mais grave foram classificadas como Categoria 1, com necessidade de supressão urgente; e a Categoria 2 contemplou as espécies que são menos invasoras, 'o que justifica a supressão de indivíduos, porém com uma compensação que supere a função ecológica suprimida.'.

Diante do exposto, esclarecemos que a espécie de porte arbóreo objeto da presente proposta, *Spathodea campanulata*, foi considerada Espécie Exótica Invasora enquadrada na Categoria 2 da Portaria, constando na base de dados de espécies exóticas invasoras do Instituto Hórus, Lista de espécies invasoras locais (UC), IUCN, com risco moderado no Brasil. No entanto, este comportamento invasor não foi identificado no Município de São Paulo.

Para esta espécie em específico, foram propostas as seguintes ações complementares ao controle estabelecido na portaria:

- Não realizar o plantio de exemplares com caráter ornamental.
- Realizar ações de Educação Ambiental sobre as consequências da introdução de espécies exóticas no Município.
- Promover a substituição da espatódea por espécies nativas em parques e áreas protegidas, quando executadas ações de manejo (supressão).

Destacamos ainda o §4º do artigo 6º da referida Portaria, que dispõe que:

'Artigo 6º - A autorização de supressão das espécies da Categoria 2 somente será emitida mediante a comprovação dos danos causados aos biomas, que serão considerados pela ocorrência de no mínimo 4 das características listadas abaixo, devidamente demonstradas no Laudo Técnico:

- a) Presença de banco de sementes ou plântulas na área;
- b) Indivíduos originários de propagação espontânea;
- c) Formação de estrato (presença de indivíduos em diversas fases de desenvolvimento de diversos tamanhos e idades);
- d) Constatação de fase reprodutiva (presença de flores, frutos ou sementes);
- e) Presença de alelopatia;
- f) Formação de conjunto predominante.'

Por fim, para fins de ponderação quanto ao recurso despendido nessa proposta, informamos que o contrato para a realização do inventário arbóreo do Município de São Paulo está em andamento, tendo se iniciado no mês de outubro de 2025, não havendo, portanto, um quantitativo dessa espécie no Município até o momento, dificultando a mensuração do impacto ocasionado pela presença dessa espécie.

Adicionalmente, entendemos que a proposta não se sustenta do ponto de vista técnico, na afirmação constante na justificativa apresentada de que '(...) são relativamente frequentes os casos de queda de galhos (podres), fazendo com que esta árvore não seja uma boa opção em centros urbanos. Isso causa um grande desequilíbrio ecológico na região e época de florada desta árvore, pois as abelhas, beija-flores e outras espécies de insetos e aves são os principais polinizadores de nossa flora, sem contar os prejuízos às pessoas que dependem da apicultura e meliponicultura como fonte de renda.'

A existência de 'galhos (podres)', não é exclusiva da espécie em questão. E a queda deles, independente da frequência (para a qual a PMSP não possui registro por espécie), é consequência da ausência de manejo adequado e poderia ocorrer se fosse de qualquer outra espécie.

Os artigos do PL tratam de uma campanha de conscientização sobre o comportamento dessa determinada espécie. Cada espécie arbórea tem suas especificidades, que muitas vezes ressaltam no ambiente urbano e nos conduzem às práticas de manejo com procedimentos tais como exemplificado acima com a publicação da Portaria 01/SVMA-SMSUB/2025, e seria então necessário sancionar uma lei para cada uma delas destacando isso. Entendemos que o momento atual necessita desse tipo de campanha para a temática arborização como um todo, o que consta nas ações do Plano de Arborização Urbana - PMAU elencadas nos temas Conhecer e Envolver, ora em implementação.

Diante do exposto somos desfavoráveis ao texto proposto."

SVMA/UMAPAZ (doc. SEI n.º 146807731):

"Em relação ao solicitado em 145921803 segue manifestação.

Após análise da propositura, registramos que o tema das espécies exóticas invasoras, incluindo *Spathodea campanulata*, já integra as abordagens formativas da Escola Municipal de Jardinagem (EMJ), unidade vinculada à

UMAPAZ. Esses conteúdos são tratados em cursos e ações de sensibilização, com foco nos riscos ecológicos, impactos ambientais e orientações de manejo responsáveis.

No que se refere aos aspectos botânicos e científicos, endossamos a manifestação técnica emitida pelo Herbário Municipal, órgão competente para análise e orientação sobre a espécie em questão, conforme doc 146754277

No que tange à realização de campanhas publicitárias, previsto no texto da propositura, esclarecemos que essa atribuição não integra o escopo institucional da Coordenação de Educação Ambiental. Contudo, entendemos a pertinência da ação e sugerimos que o tema seja encaminhado à Assessoria de Comunicação (ASCOM) da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para avaliação e eventual desenvolvimento de conteúdos informativos nos canais oficiais da SVMA, caso haja alinhamento técnico e institucional.

Assim, a Coordenação de Educação Ambiental - UMAPAZ se manifesta favorável à continuidade da propositura, especialmente no que se refere à ampliação das ações de sensibilização ambiental sobre espécies invasoras, permanecendo à disposição para colaborar com processos formativos relacionados ao tema e sempre em articulação com as áreas técnicas competentes da Secretaria."

Com efeito, há pontos relevantes a serem considerados.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, convém destacar que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legitimado, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

O processo foi submetido às áreas competentes para fornecimento de questões de ordem técnica, motivo pelo qual não se adentra ao mérito da propositura, que caberá aos órgãos da Municipalidade responsáveis. Sem prejuízo, algumas observações são feitas sem caráter vinculativo, cuja observância ou não será de exclusiva responsabilidade da Administração.

Anote-se que, sob o ponto de vista formal, a proposta mostra-se, em princípio, adequada aos parâmetros legalidade e constitucionalidade vigentes. Não se identifica invasão no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito, conforme artigo 37, § 2.º, incisos I a V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, respeitando a repartição de competências e o núcleo intangível da separação dos poderes. Em relação ao objeto da minuta, a matéria encontra-se albergada nas competências afetas aos Municípios e observa o artigo 30 da Constituição Federal, vislumbrando-se, ainda, interesse local e compatibilidade com a legislação estadual e federal, que pode ser suplementada.

No que concerne às normas que regem o Direito Constitucional Ambiental, o que

compõe o escopo de análise desta Pasta, verifica-se pertinência temática do conteúdo da propositura para o exame desta Assessoria Jurídica.

Finalmente, no aspecto material, a posição de SVMA/AJ é de **concordar, mas com apontamentos**, com a proposta de redação, na linha das cotas exaradas pelas áreas técnicas, que se pronunciaram em sentido favorável ao seu prosseguimento, **com importantes ressalvas**.

Por primeiro, como bem destacado por SVMA/CGPABI/DPHM-4 (doc. SEI n.º 146754277), a espécie arbórea em questão já foi "***considerada espécie exótica invasora pela Portaria SVMA/SMSUB nº 01/2025***", diante da existência de estudos demonstrando que "***o pólen e o néctar da Spathodea campanulata causam mortalidade de diversas espécies de abelhas nativas brasileiras (Queiroz et al. 2014, Costagnino et al. 2024)***". A informação é corroborada por SVMA/UMAPAZ (doc. SEI n.º 146807731), ao indicar que a "***Spathodea campanulata, já integra as abordagens formativas da Escola Municipal de Jardinagem (EMJ), unidade vinculada à UMAPAZ***". No mesmo sentido, afirma SVMA/CGPABI/DAU (doc. SEI n.º 146892717) que "***a espécie de porte arbóreo objeto da presente proposta, Spathodea campanulata, foi considerada Espécie Exótica Invasora enquadrada na Categoria 2 da Portaria, constando na base de dados de espécies exóticas invasoras do Instituto Hórus, Lista de espécies invasoras locais (UC), IUCN, com risco moderado no Brasil***".

Nada obstante, apesar da louvável iniciativa do edil autor, é preciso observar as ponderações feitas pela unidade técnica DAU para o melhor aperfeiçoamento técnico-legislativo, dado que, para a espécie em questão, o "***comportamento invasor não foi identificado no Município de São Paulo***", sendo que "***o contrato para a realização do inventário arbóreo do Município de São Paulo está em andamento, tendo se iniciado no mês de outubro de 2025, não havendo, portanto, um quantitativo dessa espécie no Município até o momento, dificultando a mensuração do impacto ocasionado pela presença dessa espécie***". Há sopesamento da área em questão também no que tange à afirmação de que a queda de galhos desse tipo de exemplar arbóreo seria um problema a justificar a propositura, por se tratar de "***consequência da ausência de manejo adequado e poderia ocorrer se fosse de qualquer outra espécie***".

Por fim, a unidade sugere "***que o momento atual necessita desse tipo de campanha para a temática arborização como um todo, o que consta nas ações do Plano de Arborização Urbana - PMAU elencadas nos temas Conhecer e Envolver, ora em implementação***", ou seja, a campanha de conscientização em tela, face ao seu caráter educativo, deveria se estender a todas as espécies arbóreas de mesmo enquadramento de risco, mediante ampliação do universo de abrangência do PL.

De todo modo, observadas as considerações supra, a campanha educativa ora examinada mostra-se a priori útil e proveitosa para o objetivo de proteger o meio ambiente, considerando ser dever constitucional do Poder Público a promoção de "***educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente***", na forma do artigo 225, § 1.º, inciso VI, da Constituição Federal, de modo que não há óbices jurídicos ao prosseguimento, recomendando-se, entretanto, a avaliação do exposto por SVMA/CGPABI/DAU, no sentido de ampliar a campanha.

Ante o exposto, restituímos-lhe o presente para deliberação e endosso, com a sugestão de encaminhamento à Casa Civil/ATL para o devido prosseguimento.

Contudo, V. Sa., melhor deliberará.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

São Paulo, 01 de dezembro de 2025.

GABRIEL SAAD DE AVILA MORALES

Assessor II
RF 927.327-1
SVMA.G/AJ

De acordo.

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA

Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP n.º 290.245
SVMA.G/AJ



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador(a) do Município
Em 01/12/2025, às 16:46.



Gabriel Saad de Avila Morales
Assessor(a) II
Em 01/12/2025, às 16:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **147022689** e o código CRC **770EE6F5**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003960-7

SEI nº 147022689